

Superior Tribunal de Justiça

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : LUIS EMANOEL DE CARVALHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. FATO NOVO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO A REPERCUTIR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança foi impetrado em prol da anulação de despacho do Ministro de Estado que indeferiu o pedido de revisão administrativa protocolada em prol da reversão do ato de punição de servidor público federal após processo disciplinar.

2. O impetrante alega que o indeferimento seria nulo, já que teria havido fato novo, consubstanciado na declaração pela Justiça Federal de prescrição da pretensão punitiva penal, ocorrido em processo criminal ajuizado em razão dos mesmos fatos que determinaram a aplicação da penalidade administrativa.

3. *"É sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas"* (MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014). Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/10/2012; e MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/9/2013.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



Superior Tribunal de Justiça

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

IMPETRANTE : [REDACTED]

ADVOGADO : LUIS EMANOEL DE CARVALHO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED], com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, que publicou o Despacho 501/2015, pelo qual negou pedido de revisão administrativa da penalidade de cassação da aposentadoria do impetrante (fl. 95, e-STJ).

Descreve na petição inicial que teve sua aposentadoria cassada por meio da Portaria 2608 de lavra do Ministro de Estado da Justiça e publicada no Diário Oficial da União em 18/10/2012.

Alega que teria ocorrido fato novo, ou seja, o reconhecimento na esfera penal da pretensão punitiva.

Argumenta que a ausência de condenação penal deveria repercutir na esfera administrativa, já que teria sido punido em razão da ação penal. Sustenta que a prescrição da ação penal equivaleria à atipicidade material do crime. Ataca o pedido de revisão do ato de demissão que foi indeferido. Pediu liminar (fls. 1-16, e-STJ).

Deferida gratuidade de justiça (fl. 105, e-STJ).

A liminar foi indeferida. Segue ementa da decisão (fl. 112, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. FATO NOVO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO A REPERCUTIR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PENALIDADE CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA."

A União pediu seu ingresso no feito (fl. 119, e-STJ).

Informações foram prestadas pelo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA (fls. 124-155, e-STJ). A autoridade alega que a prescrição da ação penal

Superior Tribunal de Justiça

ajuizada contra o impetrante não configura fato novo a ser considerado em prol da anulação da penalidade imposta, nos termos dos arts. 174 e 176 da Lei 8.112/90, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional Federal não se fundamenta na inocência do impetrante (fls. 124-155, e-STJ).

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal, que opina no sentido da denegação da segurança com a seguinte ementa (fl. 158, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO DE PAD. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- O impetrante visa à revisão de procedimento administrativo disciplinar - PAD que culminou na cassação de aposentadoria do impetrante (Portaria nº 2608/2012 assinada pelo Ministro de Estado da Justiça), tendo em vista que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva das ações penais que serviram de fundamento para inaugurar o PAD.

- O reconhecimento da prescrição em relação ao impetrante, acusado de corrupção passiva, se deu com base na pena concretamente aplicada a um dos coautores (três anos), o que se estendeu aos demais arrolados na ação penal. Em se tratando de infrações disciplinares também capituladas como crimes, o prazo prescricional a ser observado na instância administrativa é aquele previsto na legislação penal (art. 142, § 2º da Lei 8.112/90), ou seja, da pena máxima em abstrato (e não em concreto), prazo este não observado no caso em tela.

- A prescrição penal corresponde a uma modalidade de extinção de punibilidade e não de negativa de autoria ou de declaração de inexistência do fato tido como criminoso. Não pode, portanto, ser utilizada como argumento para sustentar dependência da esfera administrativa à penal, visto que se aplica a regra da independência das instâncias.

- Parecer pela denegação da segurança."

É, no essencial, o relatório.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. FATO NOVO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO A REPERCUTIR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança foi impetrado em prol da

Superior Tribunal de Justiça

anulação de despacho do Ministro de Estado que indeferiu o pedido de revisão administrativa protocolada em prol da reversão do ato de punição de servidor público federal após processo disciplinar.

2. O impetrante alega que o indeferimento seria nulo, já que teria havido fato novo, consubstanciado na declaração pela Justiça Federal de prescrição da pretensão punitiva penal, ocorrido em processo criminal ajuizado em razão dos mesmos fatos que determinaram a aplicação da penalidade administrativa.

3. *"É sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas"* (MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014). Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/10/2012; e MS 13.064/DF, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/9/2013. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Deve ser denegada a segurança.

Informam os autos que o impetrante foi punido com a cassação de sua aposentadoria, por meio da Portaria 2.609, de 18/10/2012, publicada no Diário Oficial da União de 19/10/2012.

Contudo, havia processo criminal em razão dos mesmos fatos. O processo criminal terminou com a publicação de acórdão proferido nos autos da apelação criminal pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2004.51.01.537118-1), o qual firmou ter havido prescrição da ação penal (fls. 78-79, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO A VÁRIOS ACUSADOS PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM ACUSADO FACE A PENA APLICADA NA SENTENÇA E TRANSITO EM JULGADO PARA O MPF.

1. *Considerando que na r. sentença a pena aplicada ao crime de corrupção passiva foi de 3 (três) anos, desconsiderando o aumento*

Superior Tribunal de Justiça

decorrente da continuidade delitiva, resta extinta a pretensão executória em relação ao apenado (...), face ter ocorrido prazo superior s 8 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (07/11/2005), até a presente data (art. 109, IV do Código Penal).

2. *Com base no art. 61 do CPP, estende-se a presente decisão aos apelantes (...) [REDACTED] (...), por estarem na mesma posição processual do apenado (...)*
(...)

4. *Agravo interno provido, com extensão."*

Com base nesse fato, o impetrante protocolou pedido de revisão da aplicação da penalidade administrativa, o qual foi negado pela autoridade, o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. Transcrevo o ato reputado coator (fl. 95, e-STJ):

"Nº 501 - Ref.: PROCESSO nº 08000.014037/2015-11. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Indefiro o pedido proposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal [REDACTED], pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 87/2015/VAG/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ/ CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 239/2015/CAD/CGJUDI/ CONJURMJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto."

Pelo que está bem claro dos autos, a absolvição na ação penal se deu em razão de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, a qual não configura, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como um fato novo apto a repercutir na esfera administrativa.

A propósito:

"(...) Ademais, é sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas. Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012; e MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18.9.2013.

(...)

Segurança denegada."

(MS 16.554/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2014, DJe 16/10/2014.)

Nesse sentido, opina o *Parquet* federal (fls. 160-161, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

Não se trata aqui de pedido de reconhecimento de prescrição dos ilícitos administrativos que deram ensejo à cassação da aposentadoria do impetrante, mas tão somente de intenção de ver reconhecida, na esfera administrativa, a comunicação da prescrição da pretensão punitiva declarada na seara penal.

(...)

A prescrição penal corresponde a uma modalidade de extinção de punibilidade e não de negativa de autoria ou de declaração de inexistência do fato tido como criminoso. Não pode, portanto, ser utilizada como argumento para sustentar dependência da esfera administrativa à penal, visto que aplica-se a regra da independência das instâncias, com exceção apenas de sentença penal absolutória com base em prova de inexistência do crime ou negativa de autoria autorizam essa interconexão. (...)"

Em suma, está evidenciado que não houve a negativa de autoria, tampouco a declaração de inexistência do fato delituoso penal pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Apelação Criminal 2004.51.01.537118-1. Assim, não há como considerar a existência de fato novo apto a repercutir na esfera administrativa.

Inexiste o direito líquido e certo pretendido.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0302546-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.262 / DF

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : LUIS EMANOEL DE CARVALHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.